Excelentíssima Mesa diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe,

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos senhores vereadores.

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou integralmente o Projeto de Lei nº 252/2025,** de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador José Adilson Vitorino da Silva, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que *"Institui a Política Municipal de Promoção, Prevenção e Atenção à Saúde Mental dos Servidores Públicos efetivos e comissionados da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências."*

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

Excelentíssima Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe,

Excelentíssimo Presidente, Excelentíssimos senhores vereadores.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 252/2025.

> Veto integral ao Projeto de Lei nº 252/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "Institui a Política Municipal de Promoção, Prevenção e Atenção à Saúde Mental dos Servidores Públicos efetivos e comissionados da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a redação do Projeto de Lei nº 252/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de **quinze dias úteis**, contados da data em que o receber.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 26 de novembro de 2025, através do Protocolo nº 5.367/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora a proposição legislativa tenha o intuito de promover a saúde mental dos servidores públicos municipais, não é possível sua sanção, visto que institui

política pública e cria atribuições administrativas relativas à gestão de pessoal e à organização da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

As ações previstas implicam custos e criação de estruturas administrativas, sem estimativa de impacto financeiro nem comprovação de compatibilidade orçamentária, em desacordo com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição invade a esfera de gestão e discricionariedade do Poder Executivo ao impor a execução de política pública específica.

Por essas razões, o veto total se impõe, conforme fundamentos jurídicos que se seguem.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

Embora a matéria trate de tema relevante e sensível, o Projeto de Lei incorre em vício formal de iniciativa, por dispor sobre a criação de política pública municipal voltada à saúde dos servidores, com definição de objetivos, ações, estrutura administrativa e formas de execução.

A proposição institui obrigações diretas ao Poder Executivo, como a implementação de ações permanentes, criação de Núcleo de Saúde Mental do Servidor, realização de campanhas, capacitação de gestores, formação de protocolos e constituição de conselho específico, matérias que se inserem no âmbito da organização administrativa e da gestão de pessoal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal restrição decorre do art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, bem como das disposições correspondentes da Lei Orgânica Municipal.

> Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:
>
> VI - **dispor**, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo cumpre a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

E traz a Lei Orgânica deste Município, *in verbis*:

> **Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> **III - Criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;**

2. DO VÍCIO MATERIAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO

O Projeto de Lei cria novas ações, serviços e estruturas administrativas, incluindo atendimento psicológico, social e psiquiátrico, campanhas educativas, capacitações, convênios, além da formação de conselho específico, o que implica inequívoca geração de despesas públicas.

Apesar de mencionar que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o texto não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem demonstra compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, em afronta:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a imposição de despesas sem a respectiva fonte de custeio configura violação ao princípio do equilíbrio orçamentário e compromete a execução de outras

políticas públicas essenciais, como manutenção predial, transporte escolar, alimentação e programas pedagógicos.

Ainda, o art. 167, §7º da CF exige a indicação de fonte de custeio para qualquer proposição que gere despesas obrigatórias.

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> § 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ao impor ao Poder Executivo a criação e execução de política pública específica, com detalhamento de ações, serviços e estruturas, o Projeto de Lei extrapola a função típica do Poder Legislativo e invade a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo.

Tal ingerência caracteriza afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Executivo avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade técnica e financeira de políticas públicas dessa natureza.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Diante da presença de vício de iniciativa, da criação de despesas e estruturas administrativas sem o devido planejamento orçamentário e da violação ao princípio da separação dos poderes, impõe-se o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Ordinário nº 252/2025.

Registra-se que o veto não se opõe à importância da promoção da saúde mental dos servidores públicos, mas visa assegurar a observância da ordem constitucional, da legalidade administrativa e do equilíbrio fiscal do Município, permanecendo o Poder Executivo aberto ao diálogo institucional para eventual implementação da matéria por meios juridicamente adequados.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Santa Cruz do Capibaribe, 17 de dezembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE